

A APLICAÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL (RRF) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOB A ÓTICA DO PACTO FEDERATIVO

THE APPLICATION OF THE FISCAL RECOVERY REGIME (RRF) IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FEDERATIVE PACT

Marcus Henrique Tavares Moreira



Waldir Jorge Ladeira dos Santos



Andrea Paula Osorio Duque



Marcos Roberto Pinto



Resumo: O objetivo geral dessa pesquisa acadêmica é analisar a adesão do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) em 2017 e suas implicações na possível redução da autonomia administrativa, fiscal e orçamentária, diante do pacto federativo elencando cinco pontos focais; geração de receita própria, transferência intragovernamentais, elaboração e aprovação do orçamento, competências legislativas e controle sobre empresas estatais. Como objetivos específicos, essa pesquisa elenca: levantar os motivos da crise fiscal fluminense que culminou na referida anuência ao RRF, através da análise de recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) a partir do exercício de 2010; averiguar se, após cinco anos da adesão, o estado do RJ alcançou o equilíbrio de suas contas públicas. A metodologia desse estudo é exploratória, baseado em dois pilares: a pesquisa documental e entrevistas presenciais com especialistas sobre a temática. Através dos resultados encontrados, compreendeu-se que a adesão do estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal não diminuiu a autonomia administrativa, fiscal e orçamentária e não violou o pacto federativo e o federalismo, uma vez que dos cinco pontos analisados como base para manter o pacto federativo, o Estado só perdeu autonomia com a venda da estatal Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE).

Palavras-chave: Regime de recuperação fiscal, Pacto federativo, Federalismo fiscal, Rio de Janeiro.

Abstract: The general objective of this academic research is to analyze Rio de Janeiro's adherence to the Fiscal Recovery Regime (RRF) in 2017 and its implications in the possible reduction of administrative, fiscal and budgetary autonomy, in the face of the federative pact, listing five focal points; own revenue generation, intragovernmental transfers, budget preparation and approval, legislative powers and control over state-owned enterprises. As specific objectives, this research lists: to raise the reasons for the fluminense fiscal crisis that culminated in the mentioned consent to the RRF, through the analysis of recommendations of the Court of Auditors of the State of Rio de Janeiro (TCE-RJ) from the year of 2010; to find out whether, after five years of membership, the state of RJ reached the balance of its public accounts. The methodology of this study is exploratory, based on two pillars: documentary research and face-to-face interviews with specialists on the subject. Through the results found, it was understood that the adhesion of the state of Rio de Janeiro to the Tax Recovery Regime did not reduce administrative, fiscal and budgetary autonomy and did not violate the federative pact and federalism, since the five points analyzed as a basis in order to maintain the federative pact, the State only lost autonomy with the sale of the state-owned Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE).

Keywords: Tax Recovery Regime, Federal Pact, Fiscal Federalism, Rio de Janeiro.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federativa do Brasil (CRFB), o Brasil é um país que utiliza a forma de organização do Estado chamada de federação. Dessa maneira, a república federativa brasileira possui um arranjo político-administrativo composto pela parceria indissolúvel de estados, municípios e distrito federal, que acomodam diferentes entidades territoriais, com autonomia relativa e governo próprio. Os entes federados gozam de campos de atuação definidos pela Carta Magna, obrigações e direitos financeiros e independência e relativa emancipação no que diz respeito às alocações de recursos próprios (BRASIL, 2015).

O chamado pacto federativo, uma das clássicas maneiras de se organizar o Estado juntamente com a confederação e o regime unitário, é baseado na descentralização administrativa, onde cada ente federativo possui o poder discricionário sobre seu arranjo

político, administrativo, financeiro, tributário e legislativo. “O termo federação se origina de *foedus*, vocábulo latino, com o sentido de aliança, pacto, união. É exatamente o pacto entre as unidades federadas, no sentido de compor um único Estado, que marca o regime federativo” (FILHO, 2001, p.200).

Entende-se que o federalismo é a forma de organização do Estado, enquanto o federalismo fiscal é o elemento desse tipo de organização que outorga, para cada ente da federação, a capacidade de recolher um determinado tipo de tributo, repartir receitas tributárias, e alocar os recursos públicos de forma autônoma e independente. O pacto federativo e a forma de federalismo fiscal existentes no Brasil permitem a descentralização das decisões (ENAP, 2017).

Essa independência fiscal e administrativa dos estados brasileiros vem se degradando por diversos motivos. Entre eles, a falta de capacidade da União de equilibrar interesses conflitantes dos entes estaduais por intermédio de mecanismos fiscais (fundos públicos), além das deteriorações orçamentárias dessas unidades subnacionais provocando um constante tensionamento nos arranjos institucionais. A recessão econômica do biênio 2015-16 aprofundou as crises fiscais dos estados, trazendo à tona um novo debate sobre o nível de controle das finanças públicas dos entes federativos (TORREZA, PAIVA, 2021).

O presente trabalho tem como objetivo iniciar um discurso se o pacto federativo entre Estado e União a partir da implantação do Regime de Recuperação Fiscal, os instrumentos de recuperação e as vedações impostas pela União são determinantes para a perda da autonomia administrativa, fiscal e orçamentária do Estado. Como objetivo específico visa responder se o Estado do Rio de Janeiro atingiu o equilíbrio fiscal.

Visando o ajuste de contas estaduais, foi criada a Lei Complementar nº159/2017 e o Decreto Federal nº 9.109/2017 que regulamentaram o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), prevendo medidas emergenciais para implementar o Programa de Recuperação Fiscal (PRF), organizado pelo próprio estado em crise financeira para reequacionar seu passivo. O Rio de Janeiro (RJ) é um dos entes federativos brasileiros que aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) logo em 2017, devido sua grave insolvência.

O RRF, criado para socorrer os entes federativos estados em situação de desequilíbrio fiscal, possui contrapartidas, vedações e obrigações, como a restrição da expansão das despesas e concessão de benefícios fiscais, limitando o poder de investimentos e expansão de projetos e gastos com pessoal.

Levando em consideração esse cenário a ideia da autonomia administrativa, fiscal e orçamentaria ficou em xeque surgindo desconfiças se essas características ainda continuariam em evidências depois da implementação do regime. Então nasceu a oportunidade de averiguar se essas condições impostas pelo governo federal poderiam ser limitantes para o Estado tornando esse membro dependente da União afetando o pacto federativo.

Então para compor essa análise foram considerados 5 (cinco) pontos focais determinantes para um Estado membro ser considerado autônomo; geração de receita própria, transferência intragovernamentais, elaboração e aprovação do orçamento, competências legislativas e controle sobre empresas estatais. Foram constatadas diversos apontamentos e ressalvas pelo TCERJ que em muitos casos não teve as devidas correções. Não constatei no estudo, ações efetivas levando em consideração as circunstâncias apuradas pelo TCERJ. As contas do governo do estado foram aprovadas pela Alerj sem que as determinações do TCERj tivessem sido realizadas para melhorar a gestão financeira do Estado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu em seus princípios fundamentais a forma de governo republicana e a forma de Estado federalista, resumidos em seu próprio título: República Federativa do Brasil. Segundo a Magna Carta, a República Federativa do Brasil constitui-se em um estado democrático de direito, cuja base é a união indissolúvel dos estados, distrito federal e municípios e cuja indissolubilidade do pacto federativo é estabelecida no Art. 60 como cláusula pétrea, não sendo possível sua abolição (BRASIL, 1988).

O federalismo possuiu origens europeias, porém, de forma mais específica, teve seus aportes na Constituição americana que instituiu nos Estados Unidos da América uma garantia de unidade a partir dessa forma de Estado. Esta foi considerada a mais moderna e mais democrática através da ótica da soberania. No federalismo estadunidense os entes federados detêm autonomia (competências) que não podem ser usurpadas por parte da União. “Assim, não se trata de um dispersamente da execução dos atos de governo (descentralização administrativa/gerencial), mas de autonomia (liberdade), princípio que estrutura um Estado Federal.” (CALÇADA e RECK, 2019, p.4). ¹

¹ A diferença entre os modelos revela-se não apenas na forma assumida pelo federalismo brasileiro, mas também na própria origem deste. No Brasil não existiam unidades territoriais autônomas - ao contrário dos Estados Unidos da América - no

Segundo Liziero e Carvalho (2018), o federalismo brasileiro projeta o passado de autoritarismo e de construção social imposta pelo poder central, e o presente de unitarismo, cujas influências derivam das Constituições autoritárias de 1937 e de 1967.

Segundo Amorim (2021, p.590) o federalismo fiscal é “...o conjunto de previsões constitucionais que definem as diretrizes do sistema de financiamento das pessoas políticas da Federação.” Conforme Domingues (2007, p.138): “... é instrumento de ordenação das finanças públicas de molde a ensejar a realização do federalismo político”. Ou, em uma última definição, Torres (2014) ressalta que o federalismo fiscal é uma ordenação onde estão contidas as regras, estabelecidas pela “Constituição financeira”, que relacionam as fontes de financiamento das pessoas políticas, que no caso pátrio se dá pela repartição discriminada da competência tributária e distribuição da receita fiscal entre os entes da Federação.

No que diz respeito à função distributiva, o modelo de descentralização do tipo “correspondência perfeita”, apresentada por Oates (1977, p. 56), pressupõe a perfeita distribuição da renda e o pleno uso dos fatores. O modelo de “correspondência imperfeita”, também elaborado por Oates, rompe com esses pressupostos e introduz a função fiscal distributiva no desafio de construção de um modelo federativo ótimo (SILVA, 2005, p.123).

Weingast (1995, p.25) afirma que a “questão econômica fundamental de uma nação é desenvolver instituições políticas que comprometam crivelmente o governo com a promoção e preservação do desenvolvimento econômico”. Afirma ainda que o governo deve consistentemente ao longo do tempo, a arbitrariedade contra as ações economicamente produtivas, preservando o funcionamento adequado dos mercados.

No caso brasileiro, o processo de redemocratização e a constituinte de 1988 adota um modelo de federalismo fiscal que se diferencia por uma constante descentralização e cooperação, baseado em um sistema de descentralização fiscal, onde os entes poderiam ter sua competência tributária discriminada, além de uma clara autonomia financeira por meio de arrecadação dos seus próprios tributos, mesmo que haja uma distribuição dessa arrecadação fiscal entre as federações para mitigar os efeitos de desigualdades regionais (AMORIM, 2021).

Torres (2014, p.25) ressalta que “...é na constituição financeira que se estabelece o âmbito material do federalismo fiscal”. O autor continua sua explanação afirmando que foi esse tipo de constituição que permitiu a adoção do federalismo fiscal cooperativo de equilíbrio, que

momento anterior à formação da União, haja vista que as Províncias representavam a forma de divisão territorial do Império do Brasil (LIZIERO E CARVALHO, 2018, p.1494).

se traduziria no sistema tributário de competências, garantindo que cada pessoa política obtivesse seus recursos de forma própria.

A discussão sobre a degradação das finanças públicas subnacionais tornou-se evidente a partir das renegociações federativas no biênio 2015-2016. Torrezan e Paiva (2020) defendem que esses debates não devem ser apenas centrados no rigor do ajuste orçamentário e contábil, mas sim na perspectiva do pacto federativo e trazer soluções baseadas em um federalismo cooperativo.

Segundo Bernades e Fonseca (2010), é evidente a necessidade de repasses da União para que parte dos Estados e Municípios brasileiros cumpram suas despesas correntes. Os autores indicam que um dos maiores problemas é a desigualdade regional e que, se não houver um desenvolvimento econômico mais igualitário entre as regiões brasileiras, de nada valera a distribuição de competência tributária como instrumento de garantia de autonomia financeira.

Analisando dados sobre a situação fiscal dos estados, Torrezan e Paiva (2020) dividem os entes federativos que declararam sua crise financeira no período de 2014-2017 em dois grandes grupos: o primeiro, composto por São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul; e o segundo, composto pelos estados do Amapá, Piauí, Santa Catarina, Bahia, Paraná, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Rio Grande do Norte.

Mercês e Freire (2017) apontam a gravidade do caso do estado do Rio de Janeiro, que apresentou em 2016, o maior número de empresas extintas em 17 anos (14.439 mil). Além de apresentar um cenário de alto desemprego, com 420 mil postos de trabalho extintos em 2015-2016, número superior apenas ao computado registrado na década de 90. Com a queda brusca de arrecadação tributária e de produção industrial (queda de 4%), o RJ decretou estado de calamidade financeira, iniciando negociações para aderir ao RRF.

Na questão administrativa, Mercês e Freire (2017) resumem o caos deficitário das contas fluminenses em dois eixos: o primeiro é relacionado às despesas com pessoal e previdenciárias; o segundo, a significativa rigidez orçamentária que traz problemas graves de liquidez. O RJ, por muitos anos, descontou das despesas previdenciárias as receitas de royalties e os depósitos judiciais.

No campo político, a Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, desorganizou política e administrativamente a gestão do estado, uma vez que se descobriram diversos casos de corrupção e alcançou uma variedade de partidos políticos, atingindo, principalmente, a equipe que estava no governo do Rio, culminando na prisão do ex-governador Sérgio Cabral e do seu apadrinhado político, Luiz Fernando Pezão, que foi eleito governador do Rio, ambos do partido PMDB (GENI-UFF, 2020).

Na segurança pública, um dado grave: após o fracasso da política das Unidades de Políticas Pacificadoras (UPPs), houve um avanço do crime organizado, submetendo cerca de 3,7 milhões de pessoas a algum tipo de grupo criminoso, tanto do tráfico de drogas quanto da milícia. Essa última se expandiu de forma rápida e hoje controla 25,5% dos bairros do Rio de Janeiro, em um total de 57,5% do território da cidade (GENI-UFF, 2020).

Segundo Pinto (2019), toda essa deterioração econômica implicou em uma crise fiscal sem precedentes no território, atrasando salários dos servidores estaduais, pagamento de fornecedores e paralisação de obras de infraestrutura.

Segundo o art. 71 da CFRB de 88, “...O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete” (BRASIL, 1988, p.15). Assim, os TCs são vistos como de controle externo ao Poder Executivo.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma a autonomia dos TCs como sendo idêntica as dos Tribunais do Judiciário, e que, assim, seus congêneres municipais e estaduais possuem e gozam das mesmas prerrogativas. Enfatiza também que os Tribunais de Contas são “estruturas políticas da soberania, no desempenho de diversas funções de proteção de direitos fundamentais de sede constitucional” (MIRANDA, 2016, p.38).

Na análise dos anos entre 2007 a 2010, constatou-se, através da avaliação de indicadores de base fixa, que a conjuntura econômica favoreceu significativamente a arrecadação de receitas estaduais. Nas comparações dos números referentes aos meses de dezembro dos quatro anos anteriores a 2010, houve momentos distintos atravessados pelo ERJ: “...o crescimento moderado nos anos anteriores à eclosão da crise financeira internacional; o choque externo provocado por esta crise sobre o nível de atividade e suas consequências; e a gradual recuperação e superação daqueles efeitos” (RIO DE JANEIRO, 2011, p.38).

Segundo a Fazenda do RJ, o RRF, constituído através da Lei Complementar Federal nº 159/2017, foi criado para auxiliar os Estados com desequilíbrio financeiro grave, fornecendo recursos para o ajuste de suas contas. Assim, ele acaba por complementar e fortalecer também a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que não possuía até aquele momento previsão para o tratamento desses tipos de casos (RIO DE JANEIRO, 2023).

O ente federativo, a partir da adesão ao RRF, possui acesso, por exemplo, a terem as parcelas de até 36 meses referentes à contratos de dívidas administradas pelo Tesouro excepcionalmente reduzidas. Em caso de prorrogação do prazo, o corte especial será reduzido até que, ao final do regime, sejam integralmente pagas as parcelas da dívida com a União.

As ações que a federação candidata ao RRF deve adotar integram um PRF, que forma uma lei ou um conjunto de leis, com informações sobre o diagnóstico das contas públicas e o desequilíbrio financeiro, além do detalhamento das medidas de ajuste, seus impactos e prazos para adoção.

3. METODOLOGIA

Utilizou-se como fonte a literatura presente na base da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a partir das palavras-chave, separadas pela conjunção “e”: “Regime de Recuperação Fiscal”; “Pacto Federativo”; “Rio de Janeiro”. A pesquisa estabeleceu um filtro de data dos últimos cinco anos, não especificando um idioma, ou seja, os resultados poderiam retornar estudos que não fossem em português.

Em um segundo momento foi realizada uma entrevista com especialistas na área e que participam diretamente do controle do RRF, segundo Gil (2008), a entrevista desempenha um papel essencial na obtenção de dados qualitativos e na compreensão das perspectivas dos indivíduos, enriquecendo assim o processo de pesquisa nas áreas sociais.

Para coleta dos dados e informações empíricas foi aplicado um questionário, compostos por 10 questões abertas, a três servidoras da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, na intenção de possibilitar um maior conhecimento sobre a relação do RRF com a autonomia do Estado.

Figura 1 - Perguntas

1. Quais foram as principais medidas adotadas pelo Estado para se adequar ao regime e recuperar sua saúde financeira?
2. Qual é a situação atual do Estado do Rio de Janeiro em relação ao cumprimento das metas estabelecidas no Regime de Recuperação Fiscal?
3. Quais são os principais desafios que o estado enfrenta na implementação do regime?
4. Quais são os principais resultados alcançados pelo Estado desde que o regime foi implementado?
5. Como o regime tem afetado a prestação de serviços públicos no Estado?

6. O regime tem gerado impactos (positivos ou negativos, favor identificar quais em cada item para a população do Estado nos aspectos: sociais, econômicos e fiscais).
7. Como o Estado tem lidado com esses impactos apontados em cada item acima?
8. Quais são as perspectivas do Estado em relação à saída do Regime de Recuperação Fiscal?
9. Como a Secretaria de Gestão avalia a efetividade do Regime de Recuperação Fiscal em ajudar o Estado a superar sua crise financeira?
10. Quais são os planos do Estado para garantir sua sustentabilidade fiscal a longo prazo após a saída (ou término) do regime?

Fonte: autoria própria

As convidadas para a entrevista foram três especialistas no RRF, que trabalham diretamente com o assunto destacado. A entrevista foi coletiva e presencial, realizada no prédio da SEFAZ-RJ, na data de 19 de maio de 2023, no endereço Avenida Presidente Vargas, nº 670, Rio de Janeiro. O formulário foi aplicado a cada uma, oralmente, pelo autor da presente pesquisa, com posterior transcrição.

A entrevistada 1, é servidora da SEFAZ-RJ e presidente da COMISARRF (Conselho Consultivo da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal), é servidora da SEFAZ-RJ há mais de 10 anos, onde já atuou como superintendente de controle e acompanhamento da dívida pública do ERJ e coordenadora de gestão da dívida pública do ERJ.

A entrevistada 2, subsecretária adjunta de política fiscal do SEFAZ-RJ, é pós-graduada em auditoria fiscal e tributária, com diversos cursos de extensão em planejamento e orçamento público. É servidora do SEFAZ-RJ desde 2013, já ocupou os cargos de coordenadora de projeções de receita e acompanhamento de metas fiscais, superintendente de relações federativas, transparência fiscal e projeção de receitas.

A entrevistada 3, é auditora e subsecretária do tesouro do ERJ. Auditora do ERJ, já atuou como assessora especial da Contadoria-Geral do Estado, superintendente de análise de custos, coordenadora do grupo de trabalho de procedimentos contábeis do ERJ, entre outros.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa utilizou para sua discussão quatro pilares para melhor entender o problema proposto, que foram, os Instrumentos de recuperação, as vedações impostas ao Estado, os pontos focais de autonomia e a entrevista das especialistas no assunto.

Instrumentos de Recuperação

O caso específico do RJ, as medidas a tomar no PRF apresentado para 2017 a 2020 foi composto por trinta e nove anexos, apresentou o diagnóstico da situação fiscal-financeira do estado acompanhado de propostas detalhadas, obrigatórias e adicionais, de medidas de ajuste. No Diagnóstico apresentado pelo PRF, reconhecia-se o grande desequilíbrio das contas públicas, a diminuição da arrecadação tributária, e o choque da cadeia de petróleo, demonstrando o resultado de indicadores fiscais em milhões, segundo a Figura 2 abaixo:

Figura 2: Indicadores Fiscais do ERJ

R\$ Milhões

Descrição	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1 - Resultado Orçamentário	-188	901	-229	-471	87	-3.977	-10.147
2 - Resultado Primário	1.415	2.600	-909	-4.704	-7.339	-3.628	-6.325
3 - Resultado Nominal	6.627	2.748	9.531	6.125	9.149	19.310	7.001
4 - Receita Corrente Líquida - RCL	34.535	39.268	40.613	47.064	46.046	51.224	46.229
5 - Dívida Consolidada Líquida	53.953	57.378	67.094	72.375	82.055	101.175	108.103
6 - Demonstrativo de desp. com Pessoal**	36,22%	35,31%	39,02%	38,38%	43,30%	43,14%	72,31%

Fonte: SEFAZ-RJ (2017)

A métrica que determina se o RRF funciona ou não, se as contas foram equilibradas ou não, é relacionada aos resultados nominais capazes de estabilizar a dívida líquida, segundo o Decreto Federal nº 9.109/2017, no art. 17, §1 “Para os fins da apuração de que trata o caput, considera-se resultado nominal o resultado primário, acrescido das receitas de natureza financeira e subtraídos os montantes de juros nominais das dívidas dos Estados, apurados por regime de competência”.

O estado fluminense se comprometeu: privatizar a CEDAE; alterar o regime de previdência dos servidores; não realizar mais concursos públicos que alterassem a folha de pagamento (apenas para reposição de pessoal); realizar leilões para descontos de restos a pagar; adotar um teto para as despesas públicas de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e revisar e aumentar a alíquota de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); não conceder mais incentivos fiscais, excetuando o caso de entrada de mercadoria originada de território paulista (Art.155 da Constituição de 1988); e não celebrar contratos de repasse ou convênio com outros entes federativos.

Em primeiro lugar, o ERJ cita no PRF os quatro contratos que são administrados pela Secretaria Tesouro Nacional e que são compatíveis com as condições do art. 9º da Lei de Recuperação Fiscal. O saldo dos quatro contratos somava R\$ 76,49 bilhões em 2017, e o ERJ propôs o pagamento de forma progressiva e linear, com 1/36 (um trinta e seis avos) da prestação, “aumentando o valor pago, neste montante, em cada mês até chegar a 100% (cem por cento) da prestação, igual ao apresentado para as dívidas controladas pela Secretaria do Tesouro Nacional” (RIO DE JANEIRO, 2017, p.29).

Em segundo lugar, o ERJ ofereceu alienar as ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) em, no máximo, 3 anos. Os recursos que resultariam da alienação seriam utilizados para pagamento de operação de crédito autorizada, de R\$ 3,5 bilhões, para o abatimento do saldo das seguintes dívidas: refinanciadas com bancos federais garantidas pela União; dívidas do Estado com a União.

Figura 3: Estimativa de Fluxo de Caixa com operações previstas

Efeito no Fluxo de caixa - Dívidas existentes e Operações de Crédito							
Em R\$ milhões							
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Dívidas Existentes							
Amortizações	-1.693	-3.967	-4.355	-3.508	-1.611	816	4.849
Juros	-3.248	-4.933	-5.081	-3.840	-323	1.543	1.915
Novas Operações	3.560	3.500	0	1.000	-	-	-
Amortizações	0	0	40	356	356	456	456
Juros	1	40	400	390	458	416	364
Total Impacto	-1.380	-5.360	-8.997	-5.603	-1.119	3.230	7.584

Fonte: Rio de Janeiro (2017)

O ERJ assinou o Acordo de Cooperação Técnica nº 16.2.0569.14 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para planejar e estruturar projetos de desestatização, abrangendo a alienação de participação societária, no campo do Programa de Parceria de Investimentos – PPI.

O ERJ também optou, de acordo com a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, de adotar o Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, mudando a tabela que diz respeito à pensões por morte.

Por exemplo, com as mudanças previstas, para cônjuge com menos de 44 anos ser beneficiário da pensão por morte, ele deverá ter pelo menos dois anos de casamento ou de união estável antes do ano da morte do companheiro contribuinte, que, por sua

vez, terá que ter pelo menos 18 contribuições para a previdência estadual (RIO DE JANEIRO, 2017, p.33).

A medida de ajuste no âmbito da LC Federal nº 159/17, seria reduzir os incentivos fiscais dos quais existam renúncias de receitas instituídas por lei, de no mínimo 10% ao ano. A Lei traz a exceção dos incentivos ou benefícios fiscais que são concedidos por prazo determinado e em função das condições estabelecidas pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Já uma outra medida de ajuste já havia sido realizada e diz respeito à criação, se cabível, do sistema de previdência complementar mencionado no art. 40 da CFRB. O ERJ já tinha modificado o seu regime previdenciário em 2013, com a Lei Estadual nº 6.243/2012, quando foi criada uma nova categoria de segurados do RioPrevidência, um Plano Previdenciário que utiliza a capitalização para o pagamento das futuras aposentadorias e pensões. Ademais, estabeleceu um sistema de previdência complementar para novos segurados que é economicamente sustentável a curto, médio e longo prazo.

O PRF, aprovado, homologado e transformado no RRF de 2017 a 2020 foi realizado, porém, mesmo após enfrentar a pandemia de COVID-19 nos anos de 2020-2022, operando com o mínimo de gastos com pessoal possível, privatizando a CEDAE (o processo demorou e foi concluído em 2020), e tomando outras medidas de austeridade, o endividamento do ERJ não diminuiu e segundo o SEFAZ-RJ (2022), dos R\$ 184 bilhões de dívida pública, 61% têm como credor a União e 16% são referentes a contratos que têm a União como garantidor.

A redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pelo Tesouro Nacional conta com o prazo de até 36 meses, com apenas uma prorrogação. Ainda, caso haja prorrogação do prazo, as reduções extraordinárias serão progressivamente diminuídas, com o objetivo de garantir que, ao término do Regime, os pagamentos das dívidas junto à União sejam efetuados integralmente (BRASIL, 2017).

O RRF permite a suspensão temporária dos requisitos legais necessários para contratar operações de crédito, bem como das proibições e diretrizes aplicadas em caso de não cumprimento dos limites estabelecidos para despesas com pessoal e dívida consolidada. Aqui, pode-se verificar que, ao mesmo tempo que o RRF dá um fôlego financeiro que ao ERJ, o isenta do cumprimento de certas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101, de maio de 2000.

O RRF previa como medida de ajuste fiscal a suspensão do pagamento da dívida com a União e dívidas garantidas pela União em cerca de R\$ 29,3 bilhões, observando a suspensão do

pagamento de dívida em R\$ 60 bilhões (a diferença se deve a multas e juros e descumprimento do teto de gastos. O ERJ implementou efetivamente medidas de ajustes fiscal somando R\$ 27,6 bilhões, ou seja, deixou-se de implementar R\$ 10,8 bilhões em medidas de ajuste. As principais medidas de ajuste não realizadas no período foram: “[...] em ordem de grandeza: as operações de crédito (R\$ 4,5 bilhões) a alienação das ações da CEDAE, (R\$,0 bilhões) e a nova metodologia preço referência do gás e participações especiais” (RIO DE JANEIRO, 2021, p.17).

Com relação às medidas não implementadas, o relatório de encerramento do RRF aponta que o plano de alienação das ações da CEDAE pressupunha um saldo remanescente de R\$ 2 bilhões, após deduzir o valor da operação de crédito relacionada a essas ações. No entanto, é importante ressaltar que, de acordo com o estado, a venda da CEDAE não ocorreu. Em outubro de 2019, o CSRRF-RJ encaminhou um Ofício SEI nº 50923/2019-ME à SEFAZ, solicitando a substituição das medidas que não foram implementadas, uma vez que havia indicações de que não seriam realizadas (RIO DE JANEIRO, 2021).

Quanto às principais medidas de ajuste realizadas para enquadramento ao RRF, a entrevistada 1 (2023) ressalta que as “medidas mais relevantes foram a limitação da despesa de pessoal, que diminuíram e ficaram fixadas entre 50% a 60% da despesa do Estado e a suspensão das dívidas com a União”. A Entrevistada 3 (2023) ressalta que as “medidas de ajuste não foram focadas somente na diminuição de despesa e sim, no aumento das receitas, citando o aumento de receita do ICMS no período de 2017-2020”.

Entre 2016/2017, a DCL do ERJ aumentou de R\$ 106 bilhões (equivalente a 230% da RCL) para R\$ 172 bilhões (equivalente a 281% da RCL) em abril de 2021. Assim, conforme previsto no PRF, foi observado um aumento no estoque da dívida, que ocorreu devido, em grande parte, à suspensão dos pagamentos, principalmente devido aos encargos da dívida que se acumularam sobre o valor não pago até o momento. Explica-se também pela “[...] renúncia de ações judiciais impetradas pelo Estado do Rio de Janeiro, como exigência legal para contratação e/ou repactuação de dívidas com a União, pois sem essa renúncia não seria possível aderir ao RRF” (RIO DE JANEIRO, 2021).

Corroborando com a pesquisa, a entrevistada 3 (2023) deu uma resposta mais longa à pergunta, ressaltando que “será retomada progressivamente o pagamento da dívida com o governo federal. Pagamento da dívida será parcelado como previsto no contrato inicial. Até porque, o valor que o ERJ não está pagando atualmente irá para um novo contrato que o Estado já assinou no momento da adesão do RRF. Para o regime, o ERJ teve que assinar o contrato

com a união exatamente para que o valor não fique fora dos cofres da União. No novo RRF, que foi aprovado em outubro de 2021, diferente do RRF 1, onde o ERJ ficou 3 anos sem pagar qualquer dívida com o governo federal, somente acumulando juros e correção, no RRF 2, há um novo acordo em que o Estado terá o prazo de pagamento em 30 anos”.

Apesar de algumas melhoras nos índices por parte da receita, como o incremento tributário de 18,1%, em termos reais, devido ao ajuste de ICMS, além da renegociação de dívidas referentes aos recursos do FGTS – por meio da Lei Complementar n.º 156, de 2016 - e do BNDES que promoveu uma economia de R\$ 18,89 bilhões, pode-se dizer que o primeiro PRF do Rio de Janeiro fracassou, uma vez que não foram atacados problemas estruturais. O insucesso no de ajuste das finanças do Rio também pode ser explicado pelos seguintes fatores:

Carolina Proner e Ricardo Lodi, professora de Direito da UFRJ e Reitor da UERJ, respectivamente, afirmam que o RRF assinado não auxiliou na recuperação dos ERJ, mas sim exerceu um controle definitivo da autonomia financeira e os condicionou a uma política de austeridade fiscal seletiva.

Vedações.

Essas restrições se aplicam a todos os Poderes, Órgãos, entidades e Fundos do Estado durante o período do regime. Ficam vedadas as seguintes operações e decisões do ente federativo que está sob o RRF;

- Concessão de reajustes salariais a servidores, empregados públicos e militares, além da revisão anual garantida pela CRFB/88;
- Qualquer alteração na estrutura de carreira, ou seja, proibição de criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa;
- A admissão ou contratação de pessoal é restrita, exceto nos casos de reposição de cargos de chefia e direção que não acarretem aumento de despesa, bem como as decorrentes de vacância de cargos efetivos ou vitalício;
- Realização de concurso público, exceto nos casos para reposição de vacância;
- Criação ou aumento de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza para servidores, empregados públicos e militares.
- Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

- Reajuste de despesa obrigatória acima do IPCA ou da variação anual da receita corrente líquida;
- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal;
- Empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para aquelas de utilidade pública (saúde, segurança, educação no trânsito, entre outras);
- Celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que resultem em transferências de recursos para outros entes federativos ou organizações da sociedade civil, exceto nos casos necessários para a recuperação fiscal, renovação dos já vigentes, parcerias com organizações sociais que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 159/2017. Também são permitidos os convênios destinados a serviços essenciais, situações emergenciais, ações de assistência social voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco, e, complementarmente, para o cumprimento dos limites constitucionais.;
- Contratação de operações de crédito não previstas no Plano de Recuperação Fiscal;
- Realização de saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela LC Federal nº 151/2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva;

Pontos Focais de Autonomia

Esse levantamento foi levado em consideração pelo autor tendo em vista a dinâmica básica para um Estado se classificado como autônomo usando como base os dizeres da constituição federal.

- Geração de Receitas Próprias
- Transferências intragovernamentais
- Elaboração e aprovação do orçamento

- Competências Legislativas
- Controle sobre empresas Estatais

Para Carvalho (2009), a exigibilidade por parte do Estado é o direito de requerer, no papel de credor, o objeto de obrigação, depois de tomadas todas as providências previstas em lei para a constituição da dívida, como, por exemplo, o lançamento tributário.

A entrevista.

A entrevista foi um ponto determinante para verificar na prática os acontecimentos dentro do Estado para a execução do RRF. Abaixo transcrevo os pontos principais que foram usados com base para a conclusão do estudo.

A primeira pergunta é respondida pela entrevistada 1, afirmando que a “principal medida adotada pelo ERJ foi a redução da despesa com pessoal”.

A pergunta número dois é respondida pela entrevistada 3, afirmando que uma das principais metas é “alcançar a relação dos restos a pagar inferior a 10%.”

A terceira pergunta é respondida pela entrevistada 2, afirmando que o “governo para dar qualquer passo precisa identificar se isso é possível dentro do regime e que existe uma comissão para ajudar nesta questão.”

A quinta pergunta é respondida pela entrevistada 1, afirma que “não afeta os serviços existentes.”

Pela Entrevistada 2, informando que, “estamos buscando buscar novas receitas, novas indústrias, novos investimentos para poder gerar novas receitas para poder sustentar isso não só no regime atual como pós regime.”

Tendo em vista o que foi acima falado, podemos concluir que Regime de Recuperação Fiscal (RRF), não restringe a autonomia administrativa, orçamentária e fiscal do ente federativo que participa do programa:

A Lei Complementar 159/17 não cria óbice às reposições de admissão/contratação de pessoal para preenchimento de cargos vagos que não acarretem aumento de despesa, incluindo aí as decorrentes de contratações de pessoal necessário à manutenção de serviços essenciais, em decisão fundamentada do dirigente do órgão. (BRASIL, 2017)

O objetivo da Lei se mantém, fazendo que o Estado alcance o equilíbrio nas contas públicas sem acréscimos e mantendo os serviços constitucionais pertinentes sem prejudicar a população.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredito que esse artigo é relevante para demonstrar que o Estado chegou nessa situação não só pela “crise” econômica, mas por não ter uma gestão competente. As análises do TCE/rj em relação a situação financeira do Estado, não foram levadas em consideração pelos outros entes do governo como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERj).

Uma outra relevância positiva foi verificar que o Estado é capaz de adotar medidas que contribuam com uma gestão saudável tendo em vista que conseguiu adicionar em seus instrumentos de recuperação medidas que não foram colocadas como obrigatórias pelo governo federal.

Busquei com esse estudo levantar essa discussão sobre a perda da autonomia caso mais estados venham aderir ao RRF. Se esses pontos de vedação determinados pelo governo federal são pertinentes para a perda da autonomia.

Essa pesquisa acadêmica atendeu ao objetivo que foi de analisar a adesão do ERJ ao RRF em 2017 e suas implicações na possível redução da autonomia administrativa, orçamentaria e fiscal diante do pacto federativo.

A partir de 2015, a segunda maior federação do Brasil, o estado do Rio de Janeiro, entrou em uma profunda crise, causada por uma aglutinação de motivos e tem origem em várias dimensões, com problemas que ocorrem simultaneamente, nas áreas econômica, fiscal, administrativa, política e de segurança pública. Em 2016, a dívida pública chegou a R\$ 106,15 bilhões de reais, ultrapassando o permitido pelo Senado Federal.

A União, para socorrer estados em dificuldades financeiras criou a Lei Complementar Federal nº 159/2017, fornecendo recursos para o ajuste de suas contas. É o chamado Regime

de Recuperação Fiscal (RRF) que impõe ao ente federativo várias vedações e contrapartidas em troca de ajuda financeira.

Portanto, compreende-se que, a adesão do ERJ ao RRF não diminuiu a autonomia administrativa e não violou o pacto federativo e o federalismo fiscal, uma vez que o ente subnacional perdeu apenas o controle parcial em relação à gestão de sua política administrativa das estatais. Ademais, no caso do RJ, destaca-se o fato de que, mesmo após sua adesão ao RRF em 2017, demonstra constante aumento da sua dívida, manutenção da insolvência financeira, sendo o único resultado positivo nas contas públicas a redução dos gastos com pessoal. A suspensão de projetos e investimentos, a longo prazo, pode sufocar a economia do estado, colocando-o em eventos cíclicos de subdesenvolvimento.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, J. E. B. de. A extensão do manto da cláusula pétrea do pacto federativo: um estudo sobre o federalismo fiscal e reforma tributária. *Cadernos de Dereito Actual*, Nº 15.

Núm. Ordinario, 2021, pp. 589-599. Disponível em:

<<https://digibuo.uniovi.es/dspace/bitstream/handle/10651/64542/688-1652-1-PB.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

BERNARDES, F. C.; FONSECA, M. J. Reforma tributária dos Impostos incidentes sobre o consumo e o Pacto Federativo no Estado Democrático de Direito. 2010. Fortaleza. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3994.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

_____. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 19 de jun. 2023.

_____. Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5798.htm>. Acesso em: 05 de jul. 2022.

_____. Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e Altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp159.htm>. Acesso em: 05 de jul. 2022.

_____. Portaria Ministerial nº 381/2017 - Define os critérios de verificação do disposto no inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso IV do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9109.htm>. Acesso em: 05 de jul. 2022.

_____. *Pacto federativo*. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pacto-federativo>>. Acesso em: 05 de jul. 2022.

BRASIL DE FATO. *Servidores são prejudicados em adesão do RJ a regime de recuperação fiscal, dizem deputados*. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefatorj.com.br/2022/05/30/servidores-sao-prejudicados-em-adesao-do-rj-a-regime-de-recuperacao-fiscal-dizem-deputados>>. Acesso em: 19 de mar. 2023.

O DIA. Carol Proner e Ricardo Lodi: *Recuperação fiscal que mata a autonomia estadual*. 2021. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/opiniaio/2021/10/6258772-carol-proner-e-ricardo-lodi-recuperacao-fiscal-que-mata-a-autonomia-estadual.html>>. Acesso em: 19 de mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 5260 de 11 de junho de 2008. Estabelece o Regime Jurídico Próprio e Único da previdência social dos membros do poder judiciário, do ministério público, da defensoria pública, do tribunal de contas e dos servidores públicos estatutários do estado do rio de janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2008. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2IyNGEyZGE1YTA3Nzg0N2MwMzI1NjRmNDAwNWQ0YmYyLzQxODYyYWVhZjMwN2Q0YjE4MzI1NzQ2NjAwNWZkMjAzP09wZW5Eb2N1bWVudA==#:~:text=de%20aposentadoria%20especial,-,%20Nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20dada%20pela%20Lei%207628%2F2017.,para%20todos%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Lei nº 6243, de 21 de maio de 2012. Institui o regime de previdência complementar no âmbito do estado do rio de janeiro, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da constituição federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2012. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/3f9398ab330dbab883256d6b0050f039/0b9cd84264bf426483257a060069b1ba?OpenDocument>>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Contas de Governo Estado do Rio de Janeiro – 2010. Processo: 105.080-3/11. Rio de Janeiro, maio de 2011. Disponível em: <[https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.105.080.3.11.Ccontas GERJ 2010](https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.105.080.3.11.Ccontas%20GERJ%202010)>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Contas de Governo Estado do Rio de Janeiro – 2011. Processo TCE-RJ nº 103.535-6/12. Rio de Janeiro, abril de 2012. Disponível em: <[https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.103.535.6.12.Ccontas GERJ 2011](https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.103.535.6.12.Ccontas%20GERJ%202011)>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Contas de Governo Estado do Rio de Janeiro – 2012. Processo TCE-RJ nº 105.033-4/13. Rio de Janeiro, maio de 2013. Disponível em:

<[https://www.tce.rj.gov.br/documents/ proc. 105.033.4.13.Ccontas GERJ 2012](https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.105.033.4.13.Ccontas%20GERJ%202012)>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Contas de Governo Estado do Rio de Janeiro – 2013. Processo TCE-RJ nº 105.879-8/14. Rio de Janeiro, maio de 2014. Disponível em:

<[https://www.tce.rj.gov.br/documents/ proc. 105.879.8.14.Ccontas GERJ 2013](https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.105.879.8.14.Ccontas%20GERJ%202013)>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Contas de Governo Estado do Rio de Janeiro – 2014. Processo TCE-RJ nº101.885-1/15. Rio de Janeiro, maio de 2015. Disponível em:

<[https://www.tce.rj.gov.br/documents/ proc. 101.885.1.15.Ccontas GERJ 2014](https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.101.885.1.15.Ccontas%20GERJ%202014)>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Contas de Governo Estado do Rio de Janeiro – 2015. Processo TCE-RJ nº102.203-6/16. Rio de Janeiro, maio de 2016. Disponível em:

<[https://www.tce.rj.gov.br/documents/ proc. 102.203.6.16.Ccontas GERJ 2016](https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.102.203.6.16.Ccontas%20GERJ%202016)>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Contas de Governo Estado do Rio de Janeiro – 2016. Processo TCE-RJ nº101.576-6/17. Rio de Janeiro, maio de 2017. Disponível em:

<[https://www.tce.rj.gov.br/documents/ proc. 101.576.6.17.Ccontas GERJ 2017](https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.101.576.6.17.Ccontas%20GERJ%202017)>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Tribunal de Contas do Estado. Contas de Governo Estado do Rio de Janeiro – 2017. Processo TCE-RJ nº113.304-9/18. Rio de Janeiro, maio de 2018. Disponível em:

<[https://www.tce.rj.gov.br/documents/ proc. 113.304.9.18.Ccontas GERJ 2018](https://www.tce.rj.gov.br/documents/proc.113.304.9.18.Ccontas%20GERJ%202018)>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Lei nº 7629 de 09 de junho de 2017. Dispõe sobre o plano de recuperação fiscal do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2017.

_____. Lei nº 7529 de 07 de março de 2017. Autoriza o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2017. Disponível em:

<<http://www.fazenda.rj.gov.br/transparencia/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3AWCC42000030677#:~:text=AUTORIZA%20O%20PODER%20EXECUTIVO%20A,CEDA E%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%80NCIAS>>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Lei nº 7659 de 24 de agosto de 2017. Altera a lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016, que institui o fundo estadual de equilíbrio fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2017. Disponível em:

<<http://www.fazenda.rj.gov.br/transparencia/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3AWCC42000030680>>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. Resolução SEFAZ nº 176 de 21 de dezembro de 2017. Divulga os valores venais de veículos automotores terrestres usados a serem utilizados no exercício de 2018 para a apuração, o lançamento e a cobrança do imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2017. Disponível em:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=90759935382382355&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205201&_adf.ctrl-state=101zrkb781_9>. Acesso em: 29 de jan. 2023.

Artigo recebido: 05/09/2023
Artigo aceito: 25/01/2024